



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.901083/2011-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.133 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ABOLICÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 20/03/2007

COFINS. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. PROVA.

A conclusão de que houve recolhimento em valor maior que o devido depende da demonstração do valor de tributo efetivamente devido, o que, no caso de contribuinte sujeito ao regime não-cumulativo de apuração de PIS/Cofins, passa necessariamente pela demonstração da composição do faturamento ou receita bruta, com a apresentação da escrituração contábil que contenha o detalhamento e demonstre a consolidação do valor das receitas que compõem a base de cálculo, como também, pela demonstração dos créditos, o que envolve tanto a apresentação da escrituração contábil que contenha a informação detalhada e a consolidação do valores de cada hipótese de crédito, como também a prova da natureza destes pagamentos geradores do crédito, capazes de demonstrar o enquadramento nas hipóteses de crédito das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação que indica como crédito recolhimento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa ao fato gerador 20/03/2007.

Foi negada homologação à compensação por meio de Despacho Decisório Eletrônico (DDE), cuja motivação consiste no texto padronizado que informa que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.2/4) esclarecendo que havia transmitido a Declaração de Compensação sem, no entanto, retificar o DACON e a DCTF, mas que após ter recebido o despacho promoveu a retificação de ambas as declarações, nas quais, então, teria passado a constar o valor correto da base de cálculo e do tributo efetivamente devido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/II (DRJ), por meio do Acórdão nº 13-37.996, de 27 de outubro de 2011 (fls. 31/33), concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade por não ter havido a apresentação da prova do direito creditório, resumindo tal entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 20/03/2007*

*Prova. Momento. Preclusão.*

*A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 36/42) explicando que o direito de indébito decorreu de não ter apropriado os créditos de PIS/Cofins não-cumulativo correspondentes a aluguéis, depreciações, energia elétrica e móveis/utensílios não imobilizados (vida útil inferior a um ano).

Apresenta os valores por meio de tabelas, no corpo do recurso, e junta as cópias do DACON e da DCTF já retificados, bem como apresenta cópias de trechos do livro razão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 03/01/2012 (fl. 36), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 06/12/3011 (fl. 34).

Por ser tempestivo e conter razões de reforma do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

Trata-se de mais um dos cada vez mais numerosos casos de Despacho Decisório Eletrônico – DDE.

O DDE nega homologação à compensação motivado no fato de não existir na DCTF diferença de valores entre (a) o montante do tributo declarado como devido e (b) o montante recolhido em DARF.

O sistema informatizado, portanto, interpreta o fato de não haver tal diferença, entre o valor do DARF e o valor do tributo declarado na DCTF, como prova de que não existiria indébito, ou seja, que não existe o direito de crédito alegado na DCOMP.

Ocorreu que na Manifestação de Inconformidade não foi informada a razão, nem apresentados os documentos necessários para a prova do indébito, o que aconteceu apenas no Recurso Voluntário, quando o contribuinte apresentou planilhas resumindo a apuração da contribuição e cópias de trechos do livro razão.

Apenas se poderia acatar as provas produzidas diretamente em Recurso Voluntário se fossem elas cabais e suficientes do indébito.

A conclusão de que houve recolhimento em valor maior que o devido depende da demonstração do valor de tributo efetivamente devido, o que, no caso de contribuinte sujeito ao regime não-cumulativo de apuração de PIS/Cofins, passa necessariamente pela demonstração da composição do faturamento ou receita bruta, com a apresentação da escrituração contábil que contenha o detalhamento e demonstre a consolidação do valor das receitas que compõem a base de cálculo, como também, pela demonstração dos créditos, o que envolve tanto a apresentação da escrituração contábil que contenha a informação detalhada e a consolidação do valores de cada hipótese de crédito, como também a prova da natureza destes pagamentos geradores do crédito, capazes de demonstrar o enquadramento nas hipóteses de crédito das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

No presente caso, faltou a prova circunstanciada do enquadramento dos pagamentos nas hipóteses de crédito das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por esta razão – e ressalvado o entendimento pessoal do Relator em sentido contrário -, esta Turma vem entendendo por negar provimento ao recurso voluntário.

Foi isso, aliás, o que decidiu esta mesma Turma em casos idênticos, do mesmo contribuinte:

*No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado sua declaração anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.*

*A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF/DACON, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF/DACON) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).*

*Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checaria eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar que cometeu um erro, sem especificar a origem de tal erro, em argumentação ao desamparo de documentos justificativos (ou com amparo documental deficiente).*

*O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.*

*Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem*

*dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).*

*Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto no 70.235/1972.*

*No presente processo, o julgador de primeira instância defronta-se com a ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chegando à situação descrita acima como “b”. E, tendo em conta que o ônus probatório é do postulante do crédito, nega o direito à compensação.*

*(Acórdão 3403-002.354, PA 10735.901057/2011-58, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, j. 23/07/2013)*

Pelas mesmas razões no presente caso, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Ivan Allegretti